



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 29/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

### I - RELATÓRIO

proposição foi protocolada no 15 de maio de 2025 e incluída na pauta da 17ª Sessão Ordinária, realizada em 15/05/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finança e Orçamento.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da proposição.

Reunida a Comissão de Justiça e Redação na presente data, o Projeto de Lei foi recebido e a Presidente avocou a relatoria da matéria. Na mesma ocasião, a proposição foi incluída na ordem do dia e o relator apresentou seu parecer.

Este é o relatório.

### II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo instituir "INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 001/2025, vejamos:

"Temos a grata satisfação de encaminhar, EM **REGIME DE URGÊNCIA**, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que "Institui o Ticket alimentação para os servidores públicos municipais, e dá outras providências." O presente Projeto de Lei tem por finalidade reajustar o valor do benefício denominado ticket alimentação concedido aos servidores públicos municipais de Fundão/ES, elevando-o dos atuais R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) para R\$ 600,00 (seiscentos reais). Tal medida se justifica diante da necessidade de preservação do poder de compra dos servidores municipais, tendo em vista o constante aumento do custo de vida, especialmente no que tange aos gêneros alimentícios. Dados recentes do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) apontam que a inflação acumulada nos últimos anos tem impactado significativamente o orçamento familiar, sobretudo no setor alimentício, um dos mais afetados pela elevação de preços. Além disso, é dever da Administração Pública valorizar seus servidores, reconhecendo a importância de seu papel na prestação de serviços essenciais à população. O reajuste proposto visa, portanto, garantir melhores condições de subsistência, promover o bem-estar e a dignidade dos trabalhadores do serviço público municipal. Importante destacar que, mesmo com o aumento, o valor proposto de R\$ 600,00 ainda se mantém dentro de patamares razoáveis e compatíveis com os praticados por outros municípios da região, não representando desequilíbrio orçamentário, uma vez que o impacto financeiro da medida será absorvido de forma responsável e planejada, respeitando os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei."

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### REGIMENTO INTERNO

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

**I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;**





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.**

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

#### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II -** representar o Município em juízo e fora dele;

**III -** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV -** vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V -** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

**VI -** expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

**VII -** permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

**VIII -** permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

**IX -** prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

**X -** enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

**XI -** encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

**XII -** encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

**XIII -** fazer publicar os atos oficiais;

**XIV -** prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

**XV -** superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

**XVI -** prover os serviços e obras da administração pública;

**XVII -** colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, em razão da importância para a valorização dos profissionais que exercem papel essencial na gestão dos serviços de saúde.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 29/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 165/2025

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 26/2025**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 22/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que "INSTITUI O TICKET ALIMENTAÇÃO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

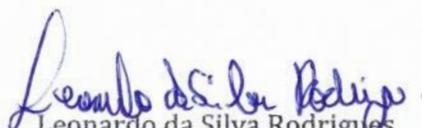
Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 15 de maio de 2025. \_\_\_\_\_



Leolino de Oliveira Costa Neto  
**PRESIDENTE RELATOR**



Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins  
**SECRETÁRIA**



Leonardo da Silva Rodrigues  
**MEMBRO**

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339  
e-mail: cmfes@ligbr.com.br



Autenticar documento em <http://fundao.splonline.com.br/autenticidade>  
com o identificador 310032003700340031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil.